



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13854.000297/97-47
Recurso nº : 201-116336
Matéria : RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : AGROCITRUS LTDA
Sessão de : 24 de janeiro de 2006
Acórdão : CSRF/02-02.208

IPI – Crédito Presumido - I. CUSTO DE MÃO-DE-OBRA DA INDUSTRIALIZAÇÃO POR TERCEIROS - As mercadorias industrializadas por encomenda do exportador que as destinam para o exterior tais quais as recebeu do fabricante não podem ter seus custos de produção incluídos no cálculo do valor das compras (de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem) incentivadas.
II –TAXA SELIC. a questão está prejudicada, haja vista que a correção é acessória ao principal e, como tal, segue-lhe a mesma sorte. Por conseguinte, se indeferido o ressarcimento, do mesmo modo deve ser indeferido sua correção.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva (Relator), Rogério Gustavo Dreyer e Mário Junqueira Franco Júnior que negaram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, ANTONIO BEZERRA NETO e ADRIENE MARIA DE MIRANDA.

Processo nº : 13854.000297/97-47
Acórdão : CSRF/02-02.208

Recurso nº : 201-116336
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : AGROCITRUS LTDA

RELATÓRIO

Às fls. 394/398, Acórdão nº. 201-76.229 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes concedendo, por maioria de votos, provimento ao Recurso Voluntário, de seguinte ementa:

IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS E À COFINS. INDUSTRIALIZAÇÃO POR TERCEIROS. A industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso ao qual se destina a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados nos produtos exportados pelo encomendante, agrega-se ao seu custo de aquisição para o efeito de gozo e fruição do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e à COFINS previsto na lei nº 9.363/96.

TAXA SELIC. Aplica-se a taxa SELIC no ressarcimento de créditos, conforme precedentes do Colegiado. **Recurso provido.**

Às fls. 400/412, a Fazenda Pública interpõe Recurso Especial, com base no art. 32, I, do Regimento Interno, em virtude da supramencionada decisão não ter logrado a unanimidade de votos, bem como por entender ter ela malferido às normas legais que orientam a matéria em questão.

Aduziu ser inaceitável, por absoluta falta de previsão legal, a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido, dos valores referentes ao beneficiamento dos insumos efetuados por terceiros. Tal ressarcimento só estaria previsto para as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens, não prevendo em momento algum serviços de beneficiamento prestados por terceiros, à luz do que estabelece o art. 1º da Lei 9.363/96.

Quanto à incidência da taxa SELIC sobre o ressarcimento de créditos incentivados, afirmou não existir previsão legal de incidência de correção monetária e/ou juros sobre crédito de IPI.

Por fim, solicitou reformulação, em virtude de falta de amparo legal, do Acórdão recorrido.

Às fls. 411/412, Despacho nº 201.297 admitindo o seguimento do Recurso.



Processo nº : 13854.000297/97-47
Acórdão : CSRF/02-02.208

Às fls. 420/435, Contra-razões, nas quais argúi a Interessada que a Lei nº 9.363/96 deve ser interpretada de modo a não prejudicar a intenção do legislador ordinário, ou seja, a redução da carga tributária incidente sobre o processo produtivo das pessoas jurídicas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais. Desta feita, defendeu que o custo da industrialização por encomenda, realizada por outras empresas, deve ser computado no cálculo de crédito presumido do IPI, conforme reconhece a jurisprudência dominante do E. 2º Conselho de Contribuintes.

Afora isso, afirmou que, em respeito ao princípio da isonomia, a correção monetária e a taxa de juros SELIC devem ser computadas nos valores devidos à recorrida pela Fazenda Nacional, com fulcro na Lei nº 9250/95.

Ao final requer que seja integralmente mantido o v. acórdão recorrido.

É o relatório.



Processo nº : 13854.000297/97-47
Acórdão : CSRF/02-02.208

VOTO VENCIDO

Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Relator

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento. Necessário interpretar a Lei nº 9.363/96, norteadora do incentivo, para extrair o entendimento da possibilidade ou não de ser admitido na base de cálculo do incentivo as industrializações por encomenda.

“Art. 1º - A empresa produtora e exportadoras de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do IPI, com o ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7/1970 e 70/1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Art. 2º - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediárias e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.”

O dispositivo indica que qualquer empresa produtora e exportadora poderá ser ressarcida das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo.

Fundamental conhecer o processo de industrialização por encomenda no caso dos autos. Trata-se da transformação da laranja em suco que receberá aditivos e embalagem na operação principal para se tornar produto final. O que se constata é que o exportador fornece a laranja ao industrializador alvo da encomenda, o qual, devolve o suco extraído da fruta, além de outros produtos secundários.

Fica claro, com o beneficiamento, que o produto enviado pelo encomendante é diferente do devolvido pelo executor da industrialização. Isto admitido, constata-se que o encomendante estará adquirindo matéria prima para ser utilizada na obtenção do produto final.

Assim, independe, na minha maneira de ver, se as remessas são feitas com suspensão ou não do IPI. O que se cuida definitivamente é se o valor do beneficiamento transformando a laranja em suco, caracteriza uma nova matéria prima adquirida pelo produtor exportador. A mim parece que sim, posto que, *in casu*, somente transformada a matéria prima pode ser utilizada na confecção do produto final.

Processo nº : 13854.000297/97-47
Acórdão : CSRF/02-02.208

Com relação à atualização monetária, o Decreto nº 2.138/97 faz a restituição e o ressarcimento merecerem tratamento igualitário e concede a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2006.


~~FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.~~



Processo nº : 13854.000297/97-47
Acórdão : CSRF/02-02.208

Voto Vencedor

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres – Redator Designado

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

No que pese os bens concatenados argumentos trazidos no voto do ilustre relator, deste ousou divergir pelas razões seguintes:

I. Da inclusão no cálculo das aquisições de insumos do custo da mão-de-obra empregada na industrialização efetuada por terceiros.

Essa matéria encontra-se apascentada nesta Turma, no sentido de se permitir a inclusão na apuração do total das compras incentivadas que integram a base de cálculo do crédito presumido, tão-somente, dos valores correspondentes aos insumos industrializados por encomenda, **quando estes, posteriormente, sejam utilizados pelo produtor exportador na fabricação de produtos por ele destinado ao exterior.**

A Lei 9.363/1996, ao conceder o benefício fiscal, especificou que o crédito presumido seria devido à empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais como forma de ressarcimento das contribuições (PIS e Cofins) incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Vê-se, pois, que o crédito é devido ao **produtor exportador** que tenha adquirido matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem e os tenha empregados na fabricação de mercadorias que tenham sido por ele destinadas ao exterior.

No caso de o exportador adquirir as mercadorias já prontas para a exportação, sem nela realizar qualquer das operações de industrialização previstas no regulamento do IPI, deixa o adquirente de preencher um dos requisitos básico para fruição do crédito presumido, qual seja, a de ser o produtor das mercadorias exportadas, com isso, não tem

Processo nº : 13854.000297/97-47
Acórdão : CSRF/02-02.208

qualquer direito ao ressarcimento das contribuições eventualmente nelas incidentes. Demais disso, nessas operações, tais mercadorias não se caracterizam como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, ao contrário, são produtos finais, cujas aquisições, pelo exportador, não são contempladas com o benefício fiscal.

Registre-se, por oportuno, que a situação acima referida é completamente distinta da que ocorre nos casos em que o produtor exportador adquire determinado insumo e o remete para que terceiros o beneficie. Depois de beneficiado o produto é devolvido ao encomendante que o utiliza como matéria-prima de mercadoria por ele destinada ao exterior. Nessa hipótese, o exportador é, também, o produtor da mercadoria exportada. Além disso, o insumo que ele adquiriu e remeteu para beneficiamento por terceiro foi utilizado como matéria-prima na fabricação da mercadoria exportada. Nesse caso, tem-se o produtor exportador e, também, a aquisição de matéria-prima, cuja aquisição é dá azo ao benefício. Aqui, o custo do beneficiamento compõe o custo final da matéria-prima, daí poder ser incluído no cálculo das compras incentivadas.

Como exemplo desse processo produtivo, pode-se citar o da fabricação de calçados, onde a indústria calçadista compra couro cru, manda-o para o curtume beneficiá-lo (transformá-lo em *wet blue*) e, quando o recebe, transforma-o em calçados e os exporta. Neste caso, a jurisprudência pacífica desta Turma é no sentido de autorizar a inclusão dos custos do beneficiamento no montante das compras incentivadas.

No caso dos autos, como a recorrente manda industrializar as mercadorias e as exporta tal qual as recebeu do industrial que as fabricou, não vejo como se possa incluir o custo da industrialização no total das compras de insumos (matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem).

Diante disso, entendo não ser cabível à inclusão na base de cálculo do crédito presumido das despesas havidas com energia elétrica, já que esta não pode, legalmente, para fins de apuração do benefício em análise, enquadrar-se como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, pois não incide diretamente sobre o produto em fabricação.

II. Da Correção pela Taxa Selic

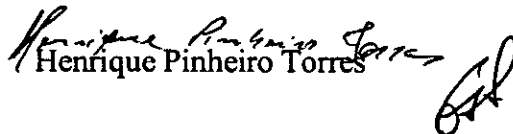


Processo nº : 13854.000297/97-47
Acórdão : CSRF/02-02.208

No pertinente à incidência da Taxa Selic sobre o pretendido ressarcimento, entendo que a questão está prejudicada, haja vista que a correção é acessória ao principal e, como tal, segue-lhe a mesma sorte. Por conseguinte, se indeferido o ressarcimento, do mesmo modo deve ser indeferido sua correção.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões/DF, Brasília 24 de janeiro de 2006.


Henrique Pinheiro Torres